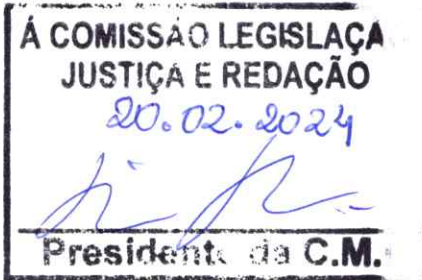




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024



DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO UNIFORME ESCOLAR DE FORMA GRATUITA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAITUBA/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e o **Prefeito Municipal Valmir Clímaco de Aguiar** sanciona e publica a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a padronização do Uniforme Escolar na Rede Municipal de Ensino de Itaituba-PA, com fornecimento gratuito, tendo como objetivo:

- I - a necessidade da imediata identificação dos alunos integrantes da rede municipal de ensino;
- II - a possibilidade de reaproveitamento dos uniformes em anos consecutivos;
- III - a conseqüente redução de custos;
- IV - o estímulo a um ambiente escolar estável e harmonioso;
- V - a segurança dos alunos dentro e fora do ambiente escolar.

**Art. 2º** - A administração pública deverá fixar o padrão a ser adotado para o uniforme escolar observando as seguintes características, entre outras;

- a) Cores;
- b) Modelo;
- c) Desenho detalhado de todas as peças que compõem o uniforme;

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (93) 99148-7609 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará

Email: [camaradeitaituba@outlook.com](mailto:camaradeitaituba@outlook.com)  
[www.itaituba.pa.leg.br](http://www.itaituba.pa.leg.br)

Câmara Municipal de Itaituba  
CIENTE 19/02/24

Servidor(a)

0011-314





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

- d) Tamanhos adequados às faixas etárias e tipos físicos;
- e) Conforto;
- f) Durabilidade;
- g) Adaptação às condições climáticas;
- h) Número de peças que compõem o kit de uniforme escolar;
- i) Normas e procedimentos para tecidos, modelagem e costura.

§ 1º Deverá ser utilizado o Brasão Oficial do Município de Itaituba-PA, a Logomarca da Escola e a inscrição "Prefeitura Municipal de Itaituba-PA".

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de propaganda ou publicidade, de forma direta ou indireta, bem como logomarcas ou símbolos que identifiquem ou vinculem os uniformes escolares à gestão municipal, empresas, entidade, ou a partidos políticos.

§ 3º Poderão ser adotados uniformes diferenciados para os diversos níveis de escolaridade - Creche, Infantil e Ensino Fundamental I, devendo, entretanto, ser preservadas as cores regulamentadas.

**Art. 3º-** O kit de uniforme escolar a ser fornecido para cada aluno(a) pelo Poder Executivo, representado pela Secretaria de Educação, será composto, no mínimo, com as seguintes peças: 01 camiseta, 01 bermuda, 01 calça, 01 jaqueta.

§ 1º Será entregue um kit de uniforme escolar para cada aluno(a) a cada ano, sempre até o mês de março.

§ 2º O confecção do uniforme será feita por empresa que ganhe a licitação, o uniforme seguirá modelo simples, para que não seja privilegiada empresa, por possuir equipamento que dificulte a livre concorrência.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**Art. 4º** As escolas municipais deverão adotar o uniforme padronizado, podendo o Conselho Municipal de Educação deliberar sobre o uso do uniforme nas creches.

§ 1º O aluno sem uniforme, com a devida justificativa dos pais ou responsáveis, poderá assistir normalmente às aulas, por período de tempo determinado, não podendo ser submetido a qualquer constrangimento em decorrência do fato.

§ 2º Por decisão do Conselho Municipal de Educação poderá ser facultado o uso do uniforme uma vez por semana.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Departamento de Educação, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 7º** O kit de uniforme escolar deverá ser entregue integralmente no ano letivo de 2025, podendo a Administração Pública fornecer parcialmente no ano de 2024.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO” em 19 de fevereiro de 2024.**

**Conrado Wolfring**

vereador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**JUSTIFICATIVA**

A Carta Magna, antes mesmo de instituir, em seus art. 205 e 206, o princípio da gratuidade na educação pública, consagra a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, sendo seus objetivos fundamentais (art.3º CF):

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento nacional;
- III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Um dos principais fatores de exclusão de nossas crianças e jovens das escolas é, principalmente, a escassez e/ou precariedade de condições financeiras das suas famílias, que não têm sequer condições de arcar com os custos para a compra de material e uniformes escolares de seus filhos, sem, contudo, ensejar em prejuízos consideráveis ao seu próprio sustento básico.

Em um país marcado por uma intensa desigualdade social, a única forma de promover a igualdade por meio de práticas educacionais e possibilitar o acesso igualitário de todos é por meio da garantia da gratuidade do ensino público.

O uniforme também é considerado material didático escolar. Ainda hoje, muitas escolas públicas obrigam estudantes a usar uniforme e não o oferecem de maneira gratuita. Tal medida pode configurar uma discriminação em função da renda, pois tende a excluir o estudante sem condições de adquiri-lo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Apesar de existir iniciativa do Município que garantem o kit escolar e o uniforme, não pode esta Casa Legislativa, fechar os olhos para a necessidade de garantir o direito, a todos os alunos da rede pública de ensino básico, de vestimenta digna e material escolar suficiente, que proporcionem a experiência de educação saudável e igualitária.

Objetivos da Lei Indicada:

I – facilitar o acesso e a permanência dos alunos na escola, diminuindo a evasão originados pela dificuldade financeira das famílias para suportar a aquisição de material escolar e vestuário das crianças e jovens em idade escolar;

II – evitar óbices ao desempenho escolar dos alunos, resultantes de carência de material e vestuário;

III – coibir situações constrangedoras no ambiente escolar, resultantes da coexistência de alunos com rendas desiguais, que implicam desrespeito aos direitos sociais e dificultam o fortalecimento da cidadania e a formação dos educandos;

IV – facilitar a segurança escolar permitindo a identificação dos alunos matriculados em cada escola.

STF:

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e , da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Professor Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional.30. Ed. Rev.E atual. São Paulo: Atlas,2014).

Dito isso, depreende-se, com espeque na razoabilidade e a luz do posicionamento adotado pelo STF, dos dispositivos normativos e da doutrina citada, que cabe resguardar a prerrogativa constitucional de legislar do vereador, nos projetos de lei, que aumente ou altere a despesa do executivo, ressalvada as matérias de competência exclusiva, na sua tramitação, pela Câmara Municipal, cabendo nas fases de iniciativa, discussão e votação, sem que haja a necessidade, a priori, de apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto, apresentará parecer jurídico fundamentado , com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto e, sendo caso de veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com as devidas formalidades legais.

**Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO” em 19 de fevereiro de 2024.**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Projeto de Lei Ordinária

Protocolo Nº: 55

Protocolo Data: 19/02/2024

Documento Nº: 144/2024

Processo Nº: 17/2024



Gerado por Conrado Wolfring na repartição Gabinete Conrado Wolfring dia 19/02/2024 às 10:42

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

**KZH4Y-3PUV3-81GMA-ZR7WE-8WOP0**

Para confirmar a autenticidade acesse [www://itaituba.pa.leg.br/validador-assinatura](http://www://itaituba.pa.leg.br/validador-assinatura)

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei Federal 14.063/2020.



Nome Conrado Wolfring  
Data e hora 19/02/2024 11:19  
IP 179.124.16.45  
Tipo Eletrônica